



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005036-57.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante JOEL NETO SOUZA DOS SANTOS,, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005036-57.2024.8.26.0198 Comarca de Franco da Rocha – 2ª Vara Cível

Apelante: Joel Neto Souza dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2051

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL COM APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA VÁLIDA – ASSINATURA DIGITAL DO AUTOR EMITIDA POR PLATAFORMA NÃO CADASTRADA PELO TJSP E SEM CERTIFICAÇÃO DO ICP-BRASIL - EXIGÊNCIA DA LEI Nº 11.419/06 E DA RESOLUÇÃO 551/2011 DO ÓRGÃO ESPECIAL - VALIDADE DO DOCUMENTO NÃO COMPROVADA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o descumprimento de determinação de emenda da petição inicial para que o autor trouxesse aos autos procuração com assinatura válida (fls. 49/50).

Em suas razões, o apelante requer a reforma da sentença e sustenta que a procuração juntada aos autos contém assinatura digital regular. Assevera que devem ser observadas as disposições da Lei nº 14.063/2020, segundo as quais, a assinatura presume-se válida e verdadeira com relação aos signatários, desde que respeitados os critérios de validade da MP 2.200-2. Aduz que o aludido documento também atende todos os requisitos legais da legislação que instituiu o ICP-Brasil (artigos 104, 107 e 225 do Código Civil; artigos 369, 411, 440 e 441 do Código de Processo Civil; Medida Provisória 2.200-2 /2001). Ao final, requer a reforma da sentença com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que siga o regular processamento (fls. 53/58).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não

apresentou contrarrazões (fls. 67).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, o patrono do autor juntou com a exordial a procuração de fls. 26/27, na qual consta apenas assinatura eletrônica, que não possui certificação digital emitida pela ICP-Brasil de modo a garantir a autenticidade dos atos e peças processuais, tal como prescrito na Resolução nº 551/2011, do Órgão Especial).

Verificada tal desconformidade, o juízo *a quo* determinou a regularização do aludido instrumento, com juntada de nova procuração no prazo de 15 dias “com a certificação prevista em lei ou proceda à juntada de procuração assinada fisicamente e devidamente digitalizada para este processo eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial” (fls. 29/30), não sendo a aludida determinação devidamente cumprida.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Inarredável observar que a legislação de regência (Lei nº 11.419/2006) prescreve:

Art. 1º, (...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Em acréscimo, confira-se que, no tocante aos documentos eletrônicos, a Medida Provisória nº 2200-2/2001, aplicável ao caso em apreço, ainda fixou que:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil

Destarte, impõe-se observar que a presunção de veracidade de documentação eletrônica recai somente sobre aqueles documentos que se utilizam de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil (§1º); por outro lado, não há óbice para que os signatários se utilizem de outros meios de comprovação de autoria e integridade dos documentos em comento.

Contudo, muito embora a Medida Provisória viabilize utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, esta exceção só é, em tese, cabível quando o documento trazido ao processo estabelecer relação entre particulares. Exceção esta que não se aplica quando documento se presta de anteparo para a própria gênese do processo judicial, o qual possui natureza pública, sendo oportuno observar que a capacidade processual é um dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 105 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), e tal impõe ao juiz verificar que o instrumento procuratório esteja subscrito incontestemente de dúvidas.

Deste modo, pode o magistrado exigir que a procuração utilizada no processo possua assinatura com certificação emitida pelo ICP-Brasil, tanto que a Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial deste Tribunal estabeleceu em seu artigo 5º que:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.”

Já no caso sob análise, o que se viu foi a apresentação

de procuração judicial, na qual foi lançada assinatura eletrônica sem certificação emitida pela ICP-Brasil, uma vez que a entidade certificadora (*Clicksign*) não consta da Lista de Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil (disponível em <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil> – consulta realizada em 31/03/2015).

Portanto, sendo exigível a regularização do instrumento procuratório e não cumprida a determinação do juízo de origem, a extinção do processo é medida que se impunha.

Aliás, tal entendimento tem sido reiterado nesta C. 16ª Câmara de Direito Público. Confira-se:

ACIDENTE DO TRABALHO – PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM PROCURAÇÃO QUE CONTÉM ASSINATURA DIGITAL DO AUTOR, PORÉM, EMITIDA POR PLATAFORMA NÃO CADASTRADA PELO TJSP E SEM CERTIFICAÇÃO DO ICP-BRASIL - EXIGÊNCIA DA LEI Nº 11.419/06 E DA RESOLUÇÃO 551/2011, DO ÓRGÃO ESPECIAL - VALIDADE DO DOCUMENTO NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA. Recurso desprovido.

(TJSP; Ap. nº 1000791-10.2023.8.26.0595; Relator: Des. João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/05/2024).

ACIDENTÁRIA – Decisão que determinou a apresentação de procuração válida para efeito de utilização em processo judicial – Documento assinado eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil – Exigência da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial não atendida – Recurso desprovido – Extinção mantida.

(TJSP; Ap. nº 1015565-22.2023.8.26.0053; Relator: Des. Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator